



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900305/2010-99
ACÓRDÃO	1401-007.400 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

Incumbe ao contribuinte o Ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09 DE JUNHO DE 2005. PRAZO DECENAL. SÚMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer crédito adicional relativo ao SN/IRPJ AC 2002, no montante de R\$224.124,29, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Liasis e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se na origem de PER/DCOMP transmitido com o objetivo de compensar créditos de saldo negativo de IRPJ. A compensação declarada foi homologada parcialmente pelo despacho decisório. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, razão pela qual interpôs recurso voluntário (fls. 112/seguintes), o qual tramitou sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que contrariamente ao que restou decidido pelo acórdão, ora recorrido, o Informe de Rendimentos Financeiros, juntado à Manifestação de Inconformidade, demonstra que a Fonte Pagadora — Dresdner Asset Man BR S/A DTVM — CNPJ 04.707.248/0001-48 promoveu a retenção do IR incidente sobre as aplicações financeiras da Recorrente, no montante de R\$ 674.587,11;
- b) Que sendo exatamente esse o valor considerado não confirmado pelo despacho-decisório, deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao aproveitamento do IRRF comprovadamente retido, na composição do IRPJ do ano calendário de 2002;
- c) Com relação às parcelas que compõem o Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, correspondentes às estimativas dos meses de fevereiro de 2002 e março de 2002, conforme constatou a DRJ/Curitiba, essas estimativas foram pagas por meio da compensação, através de DCTF, com o crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996 e não do ano-calendário de 1995;

- d) Que a DRJ/Curitiba equivocadamente considerou que, na data em que foram realizadas as compensações (data da apresentação da DCTF) — 14/05/2002, já estava decaído o direito da Recorrente ao aproveitamento do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996;
- e) Considerando-se que as compensações das estimativas do IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2002 com o Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário de 1996, foram formalizadas através da DCTF apresentada em 14/05/2002, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, resta plenamente respeitado o prazo de 10 (dez) anos, aplicável, conforme a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, na repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com base nos arts. 150, § 40, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional;
- f) Por fim alega que a compensação das estimativas do IRPJ do ano calendário de 2002 com o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 1996, que foi promovida, por meio da entrega da DCTF, foi tacitamente homologada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 150, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por meio do Acórdão n.º 1401-006.557 (fls. 123/seguintes), esta Turma negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, o que fez com base na aplicação do decidido no Acórdão nº 1401- 006.556, de 22 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.679744/2011-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. O julgado foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELA DRJ. INOCORRÊNCIA.

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Estando a DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria porque convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Nos casos em que a contribuinte não consegue comprovar que a respectiva receita foi regularmente oferecida à tributação, o IRRF não pode ser aproveitado na composição do saldo negativo do período.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

No uso da sua prerrogativa, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 158), por entender que a decisão padeceria de omissões, o que fez com base nas alegações sintetizadas a seguir:

- a) Sustenta que o acórdão embargado não enfrenta qualquer das questões postas pelo Despacho Decisório, Manifestação de Inconformidade, Acórdão nº 06-051.238 da DRJ de Curitiba e, obviamente, Recurso Voluntário;
- b) Que enquanto no presente caso a glosa se deu sob as justificativas “Retenção na fonte comprovada parcialmente” e “Crédito constituído há mais de cinco anos do período da estimativa compensada”, a glosa do crédito no acórdão embargado se resume à justificativa “Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”, situação discutida no Acórdão paradigma;
- c) Que o acórdão embargado não se manifestou em nenhum momento sobre os argumentos do Recurso Voluntário do presente processo. Ou seja, a Turma não analisou a validade do comprovante de retenção trazido aos autos, nem se debruçou sobre a questão da decadência.

Em despacho de admissibilidade admitiu-se os Embargos (fls. 168/171) para que sejam analisadas as omissões apontadas pelo contribuinte, já que a análise do Recurso Voluntário revelaria uma discrepância entre fatos e valores, provavelmente decorrentes da adoção da sistemática de julgamento dos repetitivos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O presente caso trata de mais um exemplo de montagem equivocada de lotes de processos a serem julgados na sistemática dos recursos repetitivos.

Em razão disso, a solução adotada no paradigma, em que pese tenha o mesmo racional argumentativo, não pode ser aplicada no presente processo.

Como bem argumentado pela Embargante e acatado pelo Despacho de Admissibilidade, o processo 10880.679744/2011-16, analisado no Acórdão Paradigma nº 1401-006.556, trata de Despacho Decisório que confirmou parcialmente as retenções de IRRF, tendo como justificativa para a glosa parcial a seguinte informação: “Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”.

Portanto, enquanto no presente caso a glosa se deu sob as justificativas “Retenção na fonte comprovada parcialmente” e “Crédito constituído há mais de cinco anos do período da estimativa compensada”, a glosa do crédito no acórdão embargado se resume à justificativa “Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”.

Ou seja, o presente processo teve o indeferimento do direito creditório fundado em dois principais argumentos: (i) quanto ao IRRF por retenção parcialmente comprovada; (ii) em relação ao restante do crédito em função de alegada decadência quinquenal para o pedido de restituição.

Em sede de manifestação de inconformidade, no que se refere ao IRRF a Embargante tão somente argumentou que:

III – DO DIREITO AO CRÉDITO

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante demonstra a inclusa cópia do respectivo Informe de Rendimentos Financeiros (**DOC. 02**), no quarto trimestre do ano-calendário de 2002, a Fonte Pagadora – Dresdner Asset Man BR S/A DTVM – CNPJ 04.707.248/0001-48 reteve o montante de R\$ 674.587,11, correspondente ao IR incidente sobre as aplicações financeiras da Recorrente.

Diante disso, sendo exatamente esse o valor considerado não confirmado pelo despacho-decisório, não há qualquer fundamento para a negativa do direito da Recorrente a esse crédito.

Por sua vez, quanto as parcelas que compõem o SN AC 2002, defendeu não ter decorrido o prazo de 05 anos para aproveitamento do crédito.

A DRJ por sua vez, quanto ao prazo de 05 anos manteve a aplicação da decadência (em que pese tenha reconhecido a existência do crédito) e quanto ao IRRF não entendeu que o Informe de Rendimentos seria documento hábil vez que:

18. Verificando o documento acostado aos autos, constato que há uma contradição no mesmo em relação aos períodos de referência dos rendimentos e retenções:

Informe de Rendimentos Financeiros
Ano-Calendário de 2002 - Quarto Trimestre
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Folha 001/001

Nome: CONSORCIO NAO VOLKSWAGEN LTDA		Identificação Cliente: 4182152848		CNPJ: 47.569.539/0001-04	
Referente:	BORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO	Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.	
Fonte Pagadora:	DRESDNER ASSET MAN BR SA DTVM	Jan			
CNPJ:	04.707.248/0001-48	Feb			
Cod. Referência:	8800	Mar	1.075.692,45	215.138,06	
Posição 31/12/2002:		Ab	1.202.978,00	240.595,60	
Saldo em Cotas:	0,000000	Mai	1.033.835,53	206.769,58	
Valor da Cota:	0,000000	Jun	1.427,40	285,48	
Rentabilidade no Ano:	0,00%	Jul			
RENDIMENTOS/IRRF A PARTIR DE JANEIRO		Set			
IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO PELO ADMINISTRADOR		Out			
		Nov			
		Dez			

19. Pelo cabeçalho do documento nota-se que a fonte pagadora adotou a apresentação trimestral, mais especificamente, o informe refere-se ao quarto trimestre do ano-calendário 2002. Entretanto, os rendimentos e retenções informados referem-se aos meses de março a junho de 2002, não tendo o quarto trimestre nenhum rendimento/retenção.

20. Ressalte-se que a própria empresa, em sua manifestação, informa que o documento refere-se ao quarto trimestre de 2002: “*Quanto ao Imposto de Renda Retido na*

Fonte, consoante demonstra a inclusa cópia do respectivo Informe de Rendimentos Financeiros (Doc. 02), no quarto trimestre do ano-calendário de 2002..”.

21. Soma-se a isso a ausência da informação sobre em qual data o referido documento foi elaborado.

22. Por esse motivo, consultamos a DIRF para confrontá-la ao referido documento:

CNPJ do declarante:	04.707.248/0001-48	Nome empresarial:	DRESNER ASSET MANAGEMENT BRASIL S A D T V M		
Ano-calendário:	2002	Número do recibo:	23.25.61.29.50-18	Entrega:	27/06/2002 16:02h
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	06/05/2003 18:46h
Visualizou extrato:	Não				
Fundo/Clube:	03.306.811/0001-03 - BORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO				
CNPJ:	47.658.539/0001-04	Beneficiário:	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA		Código da receita:
					6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	1.230.763,05	247.952,20
Fevereiro	906.236,22	197.047,46
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maió	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	2.228.002,27	445.509,86

23. Consta-se assim, que tampouco a DIRF informa rendimentos e retenções no quarto trimestre de 2002, ou ainda, nos meses de março a junho do referido ano-calendário. As únicas retenções informadas, referentes a janeiro e fevereiro, já foram confirmadas pela autoridade “a quo”.

24. Dessa forma, entendo que o documento em questão não é hábil para a comprovação das retenções na fonte, não sendo possível confirmá-las.

Em sede recursal, no que se refere ao prazo quinquenal a Recorrente defende que o entendimento da DRJ encontra-se totalmente superado em razão de decisão do STF no que se refere à tese do prazo decenal aplicável até 08/06/2005.

De fato, assiste razão à Recorrente neste ponto e a matéria encontra-se sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, afastado o óbice quanto ao prazo, deve-se dar provimento ao Recurso Voluntário vez que a própria DRJ já havia dado razão ao contribuinte, que de fato cometeu mero erro na indicação do crédito que compensou estimativas, indicando o SN AC 1995 quando em verdade deveria ter indicado o SN AC 1996. Nesse ponto assim se manifestou a DRJ:

25. Com relação às estimativas não confirmadas, a alegação de que o período do saldo negativo utilizado para a compensação das mesmas é o relativo ao A.C.-1996 é procedente, conforme consultas ao sistema da RFB:

CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano	Tipo/Status	Número Declaração
47.658.539/0001-04	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA	1/2002	RETIFICADORA/LIBERADA	0000.100.2002.11023575

Outras Compensações e Deduções do Débito				
Débito Selecionado	Receita	Periodicidade	Período apuração	Débito apurado
IRPJ	2382-1	MENSAL	FEVEREIRO	208.150,00

Outras Compensações e Deduções				1/1
Tipo de crédito	Valor compensado/deduzido	Processo/ DCOMP	Medida judicial	
IRPJ - SALDO NEGATIV	208.150,00			

Formalização do Pedido	Vara	Município	UF
SEM PROCESSO			

Data de apuração do saldo negativo
31/12/1996

CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano	Tipo/Status	Número Declaração
47.658.539/0001-04	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA	1/2002	RETIFICADORA/LIBERADA	0000.100.2002.11023575

Outras Compensações e Deduções do Débito				
Débito Selecionado	Receita	Periodicidade	Período apuração	Débito apurado
IRPJ	2382-1	MENSAL	MARCO	76.199,50

Outras Compensações e Deduções				1/2
Tipo de crédito	Valor compensado/deduzido	Processo/ DCOMP	Medida judicial	
IRPJ - SALDO NEGATIV	15.974,29			
IRPJ - SALDO NEGATIV	60.225,21			

Formalização do Pedido	Vara	Município	UF
SEM PROCESSO			

Data de apuração do saldo negativo
31/12/1996

Desta feita, deve ser dado provimento ao Recurso neste ponto para se reconhecer crédito adicional relativo ao SN/IRPJ AC 2002 no montante de R\$ 224.124,29 (R\$ 208.150,00 e R\$ 15.974,29) relativos às estimativas compensadas não confirmadas.

Resta portanto a análise do IRRF não confirmado no valor de R\$ 674.578,11 e, neste ponto, entendo que o Recurso continua absolutamente artificial e não dialoga com a decisão recorrida.

Veja que em sede de recurso, em relação a este ponto, o Recurso se resume a tão somente 02 parágrafos com o seguinte conteúdo:

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, contrariamente ao que restou decidido pelo acórdão, ora recorrido, o Informe de Rendimentos Financeiros, juntado à Manifestação de Inconformidade, demonstra que a Fonte Pagadora — Dresdner Asset Man BR S/A DTVM — CNPJ 04.707.248/0001-48 promoveu a

retenção do IR incidente sobre as aplicações financeiras da Recorrente, no montante de R\$ 674.587,11.

Diante disso, sendo exatamente esse o valor considerado não confirmado pelo despacho-decisório, deve ser reconhecido o direito da Recorrente ao aproveitamento do IRRF comprovadamente retido, na composição do IRPJ do ano-calendário de 2002.

A DRJ, por sua vez, de forma clara não nega a existência de informe de rendimentos que supostamente atestaria o mesmo montante de retenção, entretanto, justificou o porquê entendeu não se tratar de documento hábil. E penso assistir razão à decisão recorrida nesse ponto.

Como muito bem decidiu a DRJ:

18. Verificando o documento acostado aos autos, constato que há uma contradição no mesmo em relação aos períodos de referência dos rendimentos e retenções:

Informe de Rendimentos Financeiros
Ano-Calendário de 2002 - Quarto Trimestre
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Folha 001/001

Nome: CONSÓRCIO NAO VOLKSWAGEN LTDA Identificação Cliente: 4180152848 CNPJ: 47.559.539/0001-04

Referente:	BORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO	Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
Fonte Pagadora:	CRESOENER ASSET MAN OR SA DIVM	Jan		
CNPJ:	04.707.246/0001-46	Feb		
Cód. Retenção:	6800	Mar	1.075.692,48	215.138,06
Posição 31/12/2002:		Abri	1.202.978,00	240.595,60
Saldo em Cotas:	0,000000	Mai	1.093.035,00	218.755,58
Valor da Cota:	0,000000	Jun	427,00	87,40
Rentabilidade no Ano:	0,00%	Jul		
RENDIMENTO/IRRF A PARTIR DE JANEIRO		Agos		
IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO PELO ADMINISTRADOR		Set		
		Out		
		Nov		
		Dez		

19. Pelo cabeçalho do documento nota-se que a fonte pagadora adotou a apresentação trimestral, mais especificamente, o informe refere-se ao quarto trimestre do ano-calendário 2002. Entretanto, os rendimentos e retenções informados referem-se aos meses de março a junho de 2002, não tendo o quarto trimestre nenhum rendimento/retenção.

20. Ressalte-se que a própria empresa, em sua manifestação, informa que o documento refere-se ao quarto trimestre de 2002: “Quanto ao Imposto de Renda Retido na

Fonte, consoante demonstra a inclusa cópia do respectivo Informe de Rendimentos Financeiros (Doc. 02), no quarto trimestre do ano-calendário de 2002...”.

21. Soma-se a isso a ausência da informação sobre em qual data o referido documento foi elaborado.

22. Por esse motivo, consultamos a DIRF para confrontá-la ao referido documento:

CNPJ do declarante:	04.707.248/0001-48	Nome empresarial:	DRESDNER ASSET MANAGEMENT BRASIL S A D T V M		
Ano-calendário:	2002	Número do recibo:	23.25.61.29.50-18	Entrega:	27/06/2002 16:02h
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	08/05/2003 18:46h
Gerado:	PGD				
Visualizou extrato:	Não				
Fundo/Funfo:	03.306.811/0001-93 - BORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO				
CNPJ:	47.858.539/0001-04	Beneficiário:	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA		Código de receita:
					6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa

Rendimentos tributáveis		
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	1.230.783,05	247.952,20
Fevereiro	998.239,22	197.847,46
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maió	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	2.228.022,27	445.800,66

23. Constata-se assim, que tampouco a DIRF informa rendimentos e retenções no quarto trimestre de 2002, ou ainda, nos meses de março a junho do referido ano-calendário. As únicas retenções informadas, referentes a janeiro e fevereiro, já foram confirmadas pela autoridade “a quo”.

24. Dessa forma, entendo que o documento em questão não é hábil para a comprovação das retenções na fonte, não sendo possível confirmá-las.

Existe um claro problema probatório com o documento apresentado. Em que pese o mesmo ateste ser um Informe de Rendimentos relativo ao quarto trimestre de 2002, não há nenhuma retenção realizada no referido trimestre.

A contribuinte também defende que a retenção ocorreu no quarto trimestre.

Por sua vez, existe um detalhamento de retenções ocorridas nos 2 primeiros trimestres do referido ano calendário que totalizam o valor pleiteado. Entretanto, nenhum valor foi confirmado em DIRF para o referido período.

A Recorrente nada traz para contrapor a decisão recorrida neste ponto, e as suas alegações de manifestação de inconformidade à respeito de regime de caixa e competência não fazem sentido diante das provas dos autos.

Deveria a Recorrente minimamente dialogar com a decisão recorrida e justificar o porquê pleiteava o aproveitamento de um crédito de IRRF supostamente retido no quarto trimestre sem qualquer prova documental e contábil da referida retenção.

Isso decorreu de erro no trimestre indicado? Porque os valores não constam da DIRF? Existem outras provas da receita financeira como extratos bancários e de investimentos? O valor foi contabilizado? Oferecido à tributação? Enfim, além do documento apresentado por si só não consistir em elemento de prova hábil, várias outras questões deveriam ser respondidas pela Recorrente para se atestar a certeza e liquidez do direito creditório.

Entretanto, por sua vez, se limitou tanto em manifestação e ainda mais em Recurso, a argumentos rasos, genéricos e sem qualquer diálogo com a decisão recorrida.

Assim, nesse ponto, sendo o único argumento Recursal, é de se negar provimento.

Por tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para se reconhecer crédito adicional relativo ao SN/IRPJ AC 2002 no montante de R\$ 224.124,29 (R\$ 208.150,00 e R\$ 15.974,29) relativos às estimativas compensadas não confirmadas, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva